



Banco do
Conhecimento



ROUBO QUALIFICADO – DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Processual Penal

Data da atualização: 26.03.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0009230-67.2015.8.19.0024](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO - Julgamento: 13/03/2018 - SEGUNDA
CÂMARA CRIMINAL

EMENTA PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. DENUNCIADOS E CONDENADOS PELO CRIME DE ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. (ARTIGO 157, §2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL). A) PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE QUE A CONDENAÇÃO DO RÉU MAILSON SE DEU UNICAMENTE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS; B) SUBSIDIARIAMENTE, O AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ALEGAÇÃO DE DÚVIDA QUANTO AO EFETIVO EMPREGO DA MENCIONADA ARMA DE FOGO E AUSÊNCIA DE PERÍCIA PARA ATESTAR SEU POTENCIAL LESIVO; C) APLICAÇÃO DA MENORIDADE RELATIVA AO ACUSADO DARLAN; D) DIMINUIÇÃO DO QUANTUM DE AUMENTO PELA INCIDÊNCIA DAS MAJORANTES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO QUE NÃO MERECE ACOLHIDA. DEPOIMENTOS FIRMES E CONSISTENTES DA VÍTIMA TANTO EM SEDE POLICIAL COMO EM JUÍZO. PROVA ROBUSTA. RÉUS RECONHECIDOS EM SEDE POLICIAL POR MEIO DE FOTOGRAFIA. RECONHECIMENTO RATIFICADO EM JUÍZO DE ACORDO COM OS DITAMES LEGAIS NO QUE TANGE AO RÉU DARLAN. DÚVIDAS EM RECONHECER O RÉU MAILSON. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS A CONFIRMAR O RECONHECIMENTO FEITO PELA VÍTIMA EM SEDE POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEMAIS MAJORANTES DEVIDAMENTE COMPROVADAS PELO RELATO DA PRÓPRIA VÍTIMA. COMPROVAÇÃO DO LIAME SUBJETIVO ENTRE OS RÉUS, E DESTES COM OS DEMAIS AUTORES DO FATO CRIMINOSO AINDA NÃO IDENTIFICADOS. FRAÇÃO DE AUMENTO UTILIZADA PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE EM RAZÃO DAS DUAS CAUSAS DE AUMENTO QUE SE MOSTRA PROPORCIONAL, CONSIDERANDO, INCLUSIVE, A PARTICIPAÇÃO DE PELO MENOS OUTROS OITO AGENTES NA EMPREITADA CRIMINOSA E O ARMAMENTO UTILIZADO PELOS ROUBADORES. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA EM RELAÇÃO AO ACUSADO DARLAN. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DEFENSIVO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/03/2018

=====

[0076768-68.2014.8.19.0002](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA - Julgamento: 27/02/2018 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

E M E N T A APELAÇÃO CRIMINAL. IMPUTAÇÃO DOS DELITOS DE ROUBO AGRAVADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES E DE CORRUPÇÃO DE MENORES, EM CONCURSO MATERIAL. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. PEDIDOS: 1) ABSOLVIÇÃO DE AMBOS OS CRIMES POR ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS; 2) EXCLUSÃO DAS CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO DE PENA DO CRIME DE ROUBO; 3) REDUÇÃO DAS PENAS-BASE AO MÍNIMO LEGAL; 4) REDUÇÃO DO QUANTUM DE AUMENTO PELA REINCIDÊNCIA. I. Pretensão absolutória que se rejeita. I.1. Crime de roubo. Existência do delito e respectiva autoria na pessoa do apelante cabalmente comprovadas nos autos. Apelante que, em comunhão de ações e desígnios com um adolescente, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraiu o celular e a bolsa da vítima, quando esta caminhava pela Av. Marquês do Paraná, em Niterói. Reconhecimento fotográfico realizado na Delegacia devidamente ratificado em Juízo. Depoimentos firmes e harmônicos prestados em sede policial pela vítima e testemunhas, os quais restaram corroborados em Juízo, sob o crivo do contraditório. Inexistência de produção de prova defensiva capaz de infirmar a robusta prova oral acusatória produzida em desfavor do apelante. I.2. O crime de corrupção de menores, por ser formal, independe da prova da efetiva corrupção do menor, bastando a demonstração da sua participação na empreitada criminoso, o que, no caso, restou amplamente comprovado pelas provas oral e documental acostadas aos autos. Incidência do verbete n.º 500 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça. II. Causas especiais de aumento de pena do crime de roubo. Manutenção. II.1. Emprego de arma de fogo. Desnecessidade de apreensão e perícia na arma utilizada no roubo para a sua configuração. Fato transeunte e que não deixa vestígios. Precedentes deste Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. II.2. Concurso de agentes. Vítima clara no sentido de que o apelante agiu em comunhão de ações e desígnios com um menor de idade, responsável pela direção do veículo por eles utilizado na concretização do roubo. III. Dosimetria. III.1. Penas-base. Manutenção. Magistrado a quo que valorou adequadamente as circunstâncias de ambos delitos. Utilização de um veículo na execução do roubo, o que, somado às demais provas produzidas nos autos, no sentido de que outras subtrações foram cometidas pelo apelante naquele mesmo dia e hora, deixam evidente a excessiva audácia e a finalidade dos roubadores em praticar delitos em série. Corrupção de menores que se deu em relação à crime grave, consubstanciado em roubo à mão armada. Circunstância que, não sendo elementar do delito, pode perfeitamente ser valorada em desfavor do réu na primeira fase da dosimetria. Réu que ainda é portador de maus antecedentes criminais. III.2. Reincidência. Elevação excessiva. Redução que se impõe para o mínimo adotado pela jurisprudência pátria. Reincidência simples. Redução das penas de ambos os delitos. Recurso ao qual se dá parcial provimento.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/02/2018

=====

[0034532-49.2015.8.19.0202](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO - Julgamento: 22/02/2018 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA. CONCURSO DE PESSOAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO SUSCITANDO PRELIMINAR DE NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS REALIZADAS, E, NO MÉRITO, PLEITEANDO A ABSOLVIÇÃO, A EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA, A REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE

AUMENTO PELAS DUAS MAJORANTES E O ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. Preliminar de nulidade das interceptações telefônicas realizadas. A decisão que deferiu o pedido inicial de interceptação telefônica está devidamente fundamentada, tendo o juiz adotado como razões de decidir os fundamentos da representação da autoridade policial, chancelada pelo Ministério Público. Se reveste de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação 'per relationem', que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A indicação feita pelo magistrado referindo-se, expressamente, aos fundamentos que deram suporte ao pedido, constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Interceptação da linha telefônica dos integrantes da quadrilha que se fazia indispensável para a devida identificação dos demais autores do roubo, cuja participação no crime restou suficientemente indiciada, diante dos elementos colhidos durante a investigação. Satisfação dos requisitos para a medida, em conformidade com o art. 2º da Lei 9.296/1996. A Lei 9.296/96 não exige a realização de perícia das gravações de interceptações telefônicas, ou de confronto das vozes captadas nas gravações, podendo a identificação dos interlocutores ser obtida por outros meios de prova, devendo apenas ser garantido o acesso das partes ao conteúdo das interceptações. No caso em tela, os acusados foram identificados por meio de seus nomes e apelidos constantes das gravações e das contas reversas das linhas telefônicas. Inexistência da suposta ilegalidade. Preliminares rejeitadas. Apelante que, em comunhão de desígnios e de ações com os corréus, mediante grave ameaça exercida com o emprego de armas de fogo, subtraiu diversos bens de estabelecimento comercial. Materialidade e autoria demonstradas pelo acervo probatório carreado aos autos, mormente pelas declarações das vítimas, e pelo depoimento do Delegado de Polícia que presidiu as investigações, corroboradas pelas imagens das câmeras de segurança do estabelecimento e pelas interceptações telefônicas realizadas. Pleito de exclusão da causa de aumento relativa ao emprego de arma. Descabimento. Armas de fogo que não foram apreendidas e periciadas. Desnecessidade, uma vez comprovado o emprego de armas de fogo pelas declarações das vítimas. Aumento em razão das duas majorantes referentes ao concurso de pessoas e ao emprego de arma de fogo. Fração de 3/8 que se revela adequada em razão das circunstâncias do delito, praticado em concurso de dez pessoas e com emprego de armas de fogo, que demonstram maior periculosidade dos agentes e causaram maior temor e risco às vítimas. Abrandamento do regime. Descabimento. Quantidade de pena aplicada e circunstâncias do delito que permitem a aplicação do regime mais gravoso para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Desprovimento do recurso. Unânime.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 22/02/2018

=====

0000722-93.2015.8.19.0037 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO - Julgamento: 30/01/2018 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

EMENTA -PENAL - ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO POR DUAS VEZES - CONTINUIDDE DELITIVA - EXTORSÃO MAJORADA - RESISTÊNCIA - CORRUPÇÃO DE MENORES - PROVA - DEPOIMENTO DA VÍTIMAS - VALIDADE E RELEVÂNCIA - CONDENAÇÃO - TESES DEFENSIVAS - EMPREGO DE ARMA DE FOGO - NÃO APREENSÃO - IRRELEVÂNCIA - CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO - RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA - TEMPO RAZOÁVEL - EXTORSÃO - CONSUMAÇÃO -CONCURSO ENTRE OS CRIMES DE ROUBO E EXTORSÃO - MESMA VÍTIMA - CONTROVÉRSIA - JUSISPRUDÊNCIA DO STJ - CONCURSO MATERIAL - RESSALVA DO RELATOR - CONCURSO ENTRE ROUBO E RESISTÊNCIA -

CONTROVÉRSIA - CORRUPÇÃO DE MENORES - CRIME FORMAL - SÚMULA 500 DO STJ - DOIS ADOLESCENTES NO MESMO CONTEXTO - CONCURSO - POLÊMICA - PENA - CRITÉRIO TRIFÁSICO - PENA INTERMEDIÁRIA - SÚMULA 231 DO STJ - TRIPLA MAJORAÇÃO - QUANTUM DE AUMENTO - SÚMULA 443 DO STJ - REGIME - ARTIGO 33 E 59 DO CÓDIGO PENAL - SÚMULA 440 DO STJ DELITO PATRIMONIAL - PROVA DEPOIMENTO DA VÍTIMA - VALIDADE: Nos crimes patrimoniais a palavra da vítima é fundamental no convencimento do juiz, até porque, em regra, envolvendo pessoas desconhecidas, não há qualquer motivo para que terceira pessoa desconhecida venha a ser injustamente acusada. A vontade da vítima é a de apontar o verdadeiro autor da ação delituosa sofrida. No caso concreto, as vítimas reconheceram o acusado como um dos autores do delito, narrando de forma detalhada a dinâmica fática, ficando certo que a subtração foi praticada por três elementos, dois deles menores inimputáveis, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, sendo a liberdade das vítimas restringidas por prazo razoável, o que autoriza o reconhecimento da forma triplamente majorada. Da mesma forma, também ficou certo que, operada a subtração, uma das vítimas foi obrigada a fornecer a senha do cartão também subtraído, o que tipifica o crime de extorsão majorada na forma consumada, tratando-se de delito formal, na forma da súmula 96 do STJ, se completando no momento do constrangimento, sendo eventual obtenção de indevida vantagem econômica simples exaurimento.

EMPREGO DE ARMA - MAJORANTE - APREENSÃO E PERÍCIA - DESNECESSIDADE - DÚVIDA NO CASO CONCRETO: Apesar de pacificado o entendimento de que o reconhecimento da majorante do emprego de arma não reclama a apreensão e perícia daquele instrumento, havendo dúvida sobre a potencialidade do instrumento utilizado, certo que no caso concreto somente foi apreendido um simulacro de arma, não ficando comprovado que o agente efetivamente chegou a efetuar disparos contra os policiais, o que foi negado pelos jurados na quesitação própria, deve ser afastada a majorante respectiva.

ROUBO - EXTORSÃO - CONCURSO DE CRIMES - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - RESSALVA DO RELATOR: Aplicada a regra da consunção, na progressão criminosa o crime inicial fica absorvido pelo delito final mais grave. De efeito, na progressão criminosa o agente delibera na prática de um crime e, durante o mesmo, no mesmo iter criminis, decide ir mais além, determinando-se a alcançar outro delito, maior ou de mesma gravidade, como na hipótese vertente, em que após iniciado o delito de roubo, os agentes resolveram exigir que a vítima fornecesse a senha bancária. A meu sentir, manifestando-se de acordo com a posição doutrinária defendida, trata-se de crime único com reflexo no calibre da pena base. Todavia, apesar do entendimento doutrinário do relator nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Superiores se firmou em sentido contrário, reconhecendo o concurso material, não havendo razão para se insistir na posição minoritária que fica, assim, restrita ao campo acadêmico. Concurso material entre os crimes de roubo e extorsão mantida, com a ressalva doutrinária do relator, também não admitindo o STJ o reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de roubo e extorsão, sob o fundamento de que não são crimes da mesma espécie.

ROUBO - RESISTÊNCIA - CONCURSO - ABSORÇÃO - CASO CONCRETO: O crime de resistência se tipifica quando o agente emprega violência ou grave ameaça contra o funcionário com o escopo de evitar a realização do legítimo ato de ofício. Persiste a divergência doutrinária e jurisprudencial na hipótese concreta em que o roubo é abordado pelos policiais ainda no curso da subtração violenta, passando a dirigir a violência contra estes, alguns entendendo que na hipótese ocorre mero desdobramento da violência com o objetivo de manter ou completar a subtração operada, ficando a resistência absorvida pelo roubo, pois foi o meio para confirmar o fim inicial desejado, enquanto outros defendem a autonomia das infrações, devendo ser reconhecido o concurso de crimes. Penso que a questão deve ser resolvida de acordo com o caso concreto. Tratando-se de abordagem policial ainda no curso do roubo, agindo os roubadores contra os policiais com o escopo de garantir o sucesso da empreitada criminosa, deve ocorrer a absorção. Diferente quando a abordagem ocorre quando já esgotadas todas as condutas

próprias do crime patrimonial, ainda que logo em seguida ao fato, ou quando a violência contra os policiais não é dirigida à garantia do roubo, mas, apenas, para permitir a evasão dos agentes, ficando a coisa subtraída abandonada no local. No caso concreto, além de a mencionada violência ter ocorrido ainda no bojo da prática dos crimes de roubo e extorsão, parecendo que a ação contra os policiais ainda integrava a violência daqueles crimes patrimoniais, o que é fato é que o júri ao ser quesitado acerca dos crimes contra a vida, respondeu negativamente ao quesito acerca da ocorrência de disparos contra os policiais, sem reclamo de quem quer que seja, o que aponta para a decisão da também inoportunidade do crime de resistência, porque a fuga sem violência não tipifica tal infração. Decisão vinculada à resposta dos jurados ao quesito próprio, ainda que não reconhecida a existência de crime doloso contra a vida, a sentença tenha sido proferida pelo juiz togado, que, entretanto, neste ponto, fica vinculado à decisão dos jurados.

CORRUPÇÃO DE MENORES - CRIME FORMAL - SÚMULA 500 DO STJ - DOIS MENORES - CONCURSO DE CRIMES: Continua o debate na doutrina e na jurisprudência acerca da natureza do delito do artigo 244-B do E.C.A., alguns defendendo que se trata de crime formal, enquanto outros sustentam se tratar de delito material, exigindo a prova da efetiva corrupção do menor para a configuração do tipo respectivo. Penso que tal delito procura punir a utilização do menor, pelo maior, na prática de ilícitos, arrastando-o para a criminalidade. Como tenho decidido na hipótese, tal infração se caracteriza com a demonstração de que o agente atraiu o menor para auxiliá-lo na prática de crime, comportamento que estaria a facilitar, estimular ou encorajar o jovem a aderir o caminho do ilícito. A meu sentir pouco importa se o menor já tenha antes praticado outra infração penal. Tal circunstância, por si só, não autoriza o maior a atraí-lo para a criminalidade, eis que cada nova prática criminal na qual é inserido contribui para aumentar sua contaminação. No caso presente, restou certo que o acusado praticou os delitos na companhia de dois adolescentes, havendo indícios suficientes daquela prévia captação, o que autoriza a manutenção da condenação. De outro giro, o que se protege nesta infração é o próprio menor. Sendo dois os menores utilizados no crime, deve ser reconhecida a prática de dois crimes, aplicando-se, porém, a regra do concurso formal, porque através de uma ação foram praticados dois crimes, sendo irrelevante, neste tipo de delito, que logo em seguida, outra infração tenha sido praticada pelo maior na mesma companhia dos menores.

PENA INTERMEDIÁRIA - SÚMULA 231 DO STJ: Apesar de se tratar de questão polêmica na doutrina, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a pena intermediária não pode ficar abaixo do mínimo legal, tratando-se de matéria já sumulada (súmula 231). Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 597270, reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, reafirmou aquela jurisprudência, certo que a decisão do plenário foi unânime. Na verdade, permitido que a pena intermediária fique abaixo do mínimo, ficaria o juiz autorizado a estabelecer a quantidade da pena fora dos parâmetros fixados pelo legislador, o que estaria a afrontar o princípio constitucional da separação dos poderes, até porque tal pena poderia ficar próximo de zero, eis que não haveria limite para o quantum de redução naquele momento.

ROUBO MAJORADO - QUANTUM DE AUMENTO - SÚMULA 443 DO STJ: O fato de o roubo ter restado duplamente majorado, por si só, não autoriza o aumento da pena em quantitativo maior do que o mínimo previsto no tipo respectivo. O aumento com observância exclusiva do número de majorantes representa resquício da nefasta responsabilidade objetiva. O direito penal atual é o da culpa. O aumento respectivo deve decorrer do exame das próprias majorantes no caso concreto, nada impedindo, por exemplo, que a presença de uma única causa de aumento, em razão de sua maior potencialidade ofensiva, autorize aumento maior do que o mínimo previsto. Em resumo, a maior ou menor exacerbação da pena terá por base a análise qualitativa e não quantitativa das majorantes. No caso concreto, o aumento acima do mínimo operado pelo juiz de piso decorreu, exclusivamente, do número de majorantes, certo que neste apelo ainda foi afastada aquela relativa ao emprego de arma. Redução ao mínimo que se impõe.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 30/01/2018

=====

[0064946-03.2016.8.19.0038](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). MÁRCIA PERRINI BODART - Julgamento: 30/01/2018 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA e CONCURSO DE AGENTES. Sentença que condenou os apelantes pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, I e II, n/f do artigo 70 1ª parte do Código Penal, à pena, para cada um, de 08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime fechado e pagamento de 91 (noventa e um) dias-multa, no valor mínimo legal. A Defesa postula a desclassificação para a modalidade tentada; o reconhecimento da confissão espontânea; o afastamento da causa de aumento de pena referente ao emprego de arma ou a alteração da fração aplicada para outra menor; o reconhecimento de crime único e por fim o abrandamento do regime prisional fixado. A materialidade e a autoria do crime de roubo restaram sobejamente demonstradas pelas provas constantes dos autos, em especial pelos depoimentos das vítimas e dos policiais militares, que narraram os fatos e reconheceram os acusados em Juízo. Além disso, os recorrentes confessaram ainda que parcialmente a prática dos crimes a eles imputados. Nesse ponto inexistente inconformismo da Defesa. Incabível o reconhecimento da tentativa. Quanto ao momento da consumação do crime de roubo, adoto a orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que esta ocorre com a mera inversão da posse do bem subtraído. Enunciado nº 582 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, os acusados, juntamente com outro indivíduo não identificado, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, no interior do coletivo, subtraíram a quantia de R\$ 120,00 do motorista, e dos passageiros seus celulares e pertences. Após a subtração, empreenderam fuga e somente foram presos na posse da res depois que as vítimas acionaram uma viatura policial. Assim, tem-se que as vítimas perderam, ainda que por curto espaço de tempo, todo e qualquer poder sobre seus pertences. Desse modo, o crime de roubo restou consumado. Inviável a aplicação da pena aquém do mínimo legal na segunda fase da dosimetria, em virtude da menoridade relativa. Inteligência da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça. Configurada a majorante do emprego de arma de fogo. Desnecessidade da apreensão e perícia da arma para fins de aplicação da majorante no crime de roubo, quando o depoimento das vítimas aponta o seu emprego na prática do delito, como ocorre nos autos. Mantida a fração utilizada na terceira fase, em razão das duas majorantes, porquanto o aumento da pena no patamar de 3/8 mostra-se proporcional e justificado pelo sentenciante. Pleito de reconhecimento de crime único. Não acolhimento. Conduta perpetrada pelo apelante que atingiu a sete patrimônios distintos, com emprego de uma só ação, o que caracteriza o concurso formal próprio, previsto no artigo 70, 1ª parte, do Código Penal. Mantido o regime prisional inicialmente FECHADO, eis que suficientemente fundamentado nas circunstâncias do caso concreto, tendo em conta a gravidade concreta do delito. Prequestionamento que não se conhece. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. Mantida integralmente a sentença guereada.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 30/01/2018

=====

[0060817-11.2014.8.19.0042](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA - Julgamento: 30/01/2018 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO - art. 157, §2º, I e II, do CP. Pena: 11 anos de reclusão, em regime fechado, e 36 dias-multa. Narra a denúncia que os apelantes/apelados, subtraíram para si, mediante o emprego de armas de fogo, dois telefones celulares, duas televisões, um notebook, uma máquina fotográfica digital, uma filmadora digital, e o veículo VW/FOX das vítimas NILDA MARIA BRAZ, MARCILEA DOS SANTOS e BRUNO DOS SANTOS NASCIMENTO, após invadirem a casa em que estavam e trancaram os mesmos em um cômodo do imóvel. ASSISTE PARCIAL RAZÃO À DEFESA. 1) Absolvção: Impossibilidade. Conjunto probatório robusto. Materialidade e autoria positivadas através dos autos de apreensão, autos de reconhecimento, laudo pericial e pela prova oral. Vítimas que reconheceram os apelantes, em Juízo, apresentando versão firme e uníssona. Palavra dos lesados. Especial relevância em se tratando de crimes contra o patrimônio. Confissão extrajudicial. 2) Afastamento da majorante referente ao emprego de arma: Descabimento. Devidamente comprovada a subtração com o uso de arma. Prova oral que confirma a dinâmica criminosa, descrevendo a abordagem e a ameaça perpetrada através do emprego de arma de fogo. Desnecessidade de apreensão e perícia da arma, sendo suficiente a palavra das vítimas. Precedentes. 3) Fixação das penas-base no mínimo legal: Improsperável. Contudo, o quantum de aumento utilizado pelo Juízo a quo se revela exagerado, devendo ser reduzido para a fração de 1/2. Péssima conduta social e personalidade voltada à prática de crimes que ensejam a majoração das penas, mas em patamar proporcional e razoável. 4) Aplicação do quantum de aumento decorrente da dupla majoração do roubo em seu patamar mínimo: Incabível. A sanção foi exasperada na fração de 3/8, levando-se em conta as majorantes decorrentes do emprego de arma e do concurso de pessoas. Aumento resultante do grau de culpabilidade e reprovabilidade da conduta criminosa. COM RAZÃO O MP. 1) Concurso formal: Cabimento. Inocorrência de crime único. Ação delituosa que atingiu três patrimônios distintos. Inteligência do art. 70 do CP. Provimento parcial do recurso defensivo e integral do apelo ministerial. Assim ficam os apelantes/apelados condenados pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, I e II (três vezes), na forma do art. 70, ambos do Código Penal, às penas de 09 (nove) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 23 (vinte e três) dias-multa, no valor mínimo legal. Mantidos os demais termos do decisum guerreado. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DEFENSIVO E INTEGRAL DO APELO MINISTERIAL.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 30/01/2018

=====

[000015-25.2017.8.19.0080](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). SIDNEY ROSA DA SILVA - Julgamento: 12/12/2017 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 11.343/06. CONDENAÇÃO. REGIME FECHADO PARA CUMPRIMENTO INICIAL DA PENA. PRELIMINARES. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO ATO JUDICIAL QUE INICIOU O INTERROGATÓRIO DO ACUSADO ANTES DA COLHEITA DOS TESTESMUNHOS DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 57 DA LEI Nº 11.343/06. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. HARMONIZAÇÃO COM O CONTEXTO NORMATIVO PENAL. LAUDO DE EXAME EM ENTORPECENTE QUE FOI ASSINADO POR UM PERITO OFICIAL DO QUAL NÃO CONSTOU A SUA IDENTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. A FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO NOME DO PERITO NO LAUDO TÉCNICO POR ELE REALIZADO APENAS CONSTITUIU UMA MERA IRREGULARIDADE PROCESSUAL, EIS QUE POR OUTRO MEIO FOI POSSÍVEL ATESTAR A SUA VERACIDADE DOCUMENTAL

E, POR CONSEQUENTE, A SUA IDONEIDADE. ADEMAIS, A DEFESA TÉCNICA NÃO TEVE NENHUM EFETIVO PREJUÍZO COM ESTE FATOS, CONFORME EXIGE A REGRA DO ARTIGO 563 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, POIS O LAUDO PERICIAL ESTAVA PERFEITO NA DESCRIÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES ILÍCITAS QUE FORAM APREENDIDAS COM O ACUSADO, PERMITINDO A ELA QUE ELABORASSE AS TESES DEFENSIVAS. REJEIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE CONFIGURADAS. AS PROVAS CONSTITUÍDAS SÃO SUFICIENTES A DEMONSTRAR QUE O ACUSADO ESTAVA PRATICANDO O CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. CRIME DE USO. ARTIGO 28 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO OCASIONAL PELO JUÍZO A QUO. EQUÍVOCO JUDICIAL. ACUSADO REINCIDENTE. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS EXIGIDOS PELA NORMA DO PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/06. INEXISTÊNCIA DE RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O ÓRGÃO DE ACUSAÇÃO RECORRER. MANUTENÇÃO DA FIGURA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REINCIDÊNCIA. ALEGAÇÃO DEFENSIVA DE QUE INCABÍVEL A SUA VALORAÇÃO, NESTE CASO, EM VIRTUDE DA FALTA DE UMA CERTIDÃO CARTORÁRIA ESCLARECENDO O APONTAMENTO. PRESCINDÍVEL. A FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS É UM DOCUMENTO OFICIAL QUE CONSTITUI PROVA IDÔNEA A RESPEITO DO PASSADO E PRESENTE DO ACUSADO, SINALIZANDO A SUA HISTÓRIA CRIMINAL PERANTE A JUSTIÇA. E, NA PRESENTE HIPÓTESE, CONSTA DA FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DO ACUSADO UMA ANOTAÇÃO DE NÚMERO 02, QUE OSTENTA TRÂNSITO EM JULGADO NA DATA DE 15 DE SETEMBRO DE 2015 PELA PRÁTICA DE CRIME DE ROUBO MAJORADO, DEMONSTRANDO QUE ELE, ANTES DO LAPSO TEMPORAL DE CINCO ANOS, PRATICOU O DELITO EM TELA. CONFIGURAÇÃO QUE SE SUSTENTA VÁLIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. INVIABILIDADE JURÍDICA. ACUSADO REINCIDENTE. ARTIGO 44, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. CONCESSÃO DE UM HABEAS CORPUS DE OFÍCIO, NA FORMA DO ARTIGO 654, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, PARA FIXAR O REGIME SEMIABERTO PARA CUMPRIMENTO INICIAL DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DO ACUSADO, LEVANDO-SE EM CONTA A SUA PENA CORPORAL FIXADA NO MONTANTE DEFINITIVO DE 02 ANOS E 09 MESES DE RECLUSÃO E A QUALIDADE DE REINDELENTE. ARTIGO 33, PARÁGRAFO 2º, ALÍNEA "C", DO CÓDIGO PENAL. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO MODIFICADA DE OFÍCIO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 12/12/2017

=====

0015979-69.2016.8.19.0023 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MÔNICA TOLLEDO DE OLIVEIRA - Julgamento: 05/12/2017 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Apelação. Roubo majorado. Condenação em 06 anos e 07 meses e 20 dias de reclusão em regime fechado. Recurso da defesa pretendendo a absolvição por falta de provas e, subsidiariamente, afastamento das causas de aumento. Decreto condenatório que se reveste de prova indubitosa. Reconhecimento firme e positivo na Delegacia pela vítima dias após o roubo. Em sede policial, o acusado presta depoimento e confessa o roubo, porém em juízo nega o fato sem oferecer, no entanto, versão crível, dizendo apenas que foi coagido a confessar na DP. Em juízo, a vítima não confirmou o seu reconhecimento em sede policial, diante do decurso de tempo entre o fato e a audiência, o que se revelou justificável dentro da capacidade de memorização do homem médio. Contudo, é de se destacar que a vítima relatou detalhadamente a mecânica dos fatos com inteira harmonia em relação ao que disse na Delegacia, inclusive, acrescentando que um medicamento que utilizava na época do roubo foi apreendido dentro da bolsa do meliante quando

ele foi preso por roubo à residência em data posterior. Quanto às causas de aumento, a tese defensiva não encontra respaldo no acervo probatório dos autos. Prevalece na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça a desnecessidade de apreensão e perícia para incidência da causa de aumento, desde que haja outros meios de prova, como ocorreu no caso concreto. Em relação ao concurso de agentes, o depoimento da vítima é seguro, coerente, além de narrar a participação do segundo roubador. Dosimetria correta dentro dos critérios de proporcionalidade. Regime fechado por força da reincidência. Desprovisionamento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/12/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 06/03/2018

=====

[0452423-39.2015.8.19.0001](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). PAULO DE OLIVEIRA LANZELLOTTI BALDEZ - Julgamento: 27/07/2017 - QUINTA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELO DELITO DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. RECURSO DEFENSIVO DO PRIMEIRO APELANTE (RONAN) EM QUE PRETENDE A ABSOLVIÇÃO NOS TERMOS DO ART. 386, IV E VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E, SUBSIDIARIAMENTE, A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO QUALIFICADO, O RECONHECIMENTO DA TENTATIVA E O ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL PARA O SEMIABERTO. RECURSOS DEFENSIVOS DO SEGUNDO E TERCEIRO APELANTES (JOSÉ E FILLIPE) OBJETIVANDO A ABSOLVIÇÃO DE FILLIPE SOB ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA OU O RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E, SUBSIDIARIAMENTE, A DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA O DE FURTO, O AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO CONCURSO DE AGENTES, O RECONHECIMENTO DA MODALIDADE TENTADA, O ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL INICIAL PARA O SEMIABERTO, A INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA EM RELAÇÃO A JOSÉ GABRIEL E O AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Arguição de inépcia da denúncia que não se acolhe, uma vez que a inicial descreve suficientemente a conduta imputada aos apelantes. Devida observância na exordial acusatória do disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla de defesa. 2. Pleitos absolutório e desclassificatório que não merecem prosperar. Materialidade que vem demonstrada pelo auto de prisão em flagrante e depoimentos prestados na delegacia, pelos autos de apreensão e de reconhecimento de pessoa, pelos laudos de descrição de material e de avaliação indireta, bem como pelos depoimentos prestados pela vítima e pelos policiais em Juízo. Quanto à autoria, a prova oral colhida evidencia que houve efetivo emprego de violência contra a vítima, de modo que se trata mesmo de roubo e não de furto. O concurso de agentes é inequívoco, já que a vítima, uma senhora, foi cercada pelos três réus enquanto lhe eram dirigidas palavras de ordem, até ser empurrada e ter subtraída sua bolsa. Outrossim, o crime restou consumado, já que entre a subtração dos bens e sua recuperação passaram-se cerca de dez minutos, tempo este juridicamente relevante para a consecução da posse mansa, pacífica e desvigiada das coisas. 3. Pleito pelo reconhecimento da participação de menor importância que se afasta, já que a ação de cercar a vítima para que não fugisse enquanto era despojada de seus bens mostrou-se de fundamental importância à ação delituosa, impondo-se, pela mesma razão, o reconhecimento da majorante do concurso de agentes. 4. Desnecessidade de realização de exame de corpo de delito na vítima para a comprovação da violência que sofreu. Lesão leve sofrida pela lesada que integra o tipo penal do

caput do art. 157 do Código Penal e pode ser feita por qualquer modo, inclusive por meio de testemunhas, e não necessariamente através de exame pericial, imprescindível apenas para a configuração da qualificadora do § 3º do mesmo artigo. 5. Inviável o reconhecimento da atenuante genérica da confissão espontânea, uma vez que o apelante José confessou a prática de furto e não de roubo, além do que tal admissão não teve qualquer relevância para a formação do convencimento do julgador diante da farta prova produzida em desfavor de todos os acusados. 6. Pretensão de afastamento da súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça que não se justifica. Jurisprudência já consolidada nas Cortes Superiores, sem qualquer resultado útil ao recorrente. 7. Fixação na sentença de regime prisional mais gravoso para os réus em função única e exclusivamente pela da existência de violência e pluralidade de agentes que enseja correção, pois tais elementos já são inerentes ao crime de roubo majorado, não sendo cabível sua consideração para fins de agravamento de regime de cumprimento de pena, mormente quando da violência empregada não decorreram maiores consequências. Abrandamento do regime prisional inicial para o semiaberto, considerando o quantum da pena, na forma do art. 33, § 2º, b, e §3º, do Código Penal. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DOS RECURSOS DEFENSIVOS.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 27/07/2017

=====

0106096-46.2014.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 02/06/2015 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

Apelação. Consumação de seguidos roubos majorados, em continuidade delitiva. Prisão em flagrante. Utilização de simulacro de arma fogo para intimidar as vítimas, sendo uma delas menor de idade. Decreto condenatório estabelecendo penas definitivas diferenciadas para os réus de 06 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão e 16 dias-multa, de valor unitário mínimo, para um, e de 08 anos, 03 meses e 20 dias de reclusão e 42 dias-multa, de valor unitário mínimo, para o outro. Definiu, ainda, o regime fechado para início do cumprimento da pena privativa de liberdade. Recurso da defesa objetivando a absolvição dos réus por insuficiência de provas, trazendo a reboque questionamento envolvendo a lisura do atuar dos policiais no momento do flagrante e no relato dos fatos em juízo. Afirmção de que a arma de fogo foi plantada pelos policiais incriminando os réus, visando com isso a obtenção de lucro fácil. Prova robusta da autoria e materialidade delitivas. Nada obstante a versão oposta apresentada pela defesa, o conjunto probatório demonstra que os apelantes efetivamente praticaram os roubos em sequência descritos na denúncia, não merecendo prosperar o pedido absolutório. Os relatos das testemunhas são uníssonos e seguros e somados aos reconhecimentos dos recorrentes como autores dos delitos de roubo majorado são suficientes para embasar o decreto condenatório, não havendo que se falar em fragilidade probatória. Material apreendido e exame pericial que denota capacidade intimidante real da pistola de pressão carregada pelos meliantes, não sendo possível exigir que o homem comum, naquela situação específica de prenuncio da ocorrência de um mal maior, fosse capaz de distinguir o petrecho utilizado de uma arma de fogo convencional de alto poder lesivo e letal. Entendimento converge com o julgamento do HC nº 96.099/RS, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, em sessão do Pleno do E. STF: "EMENTA: ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA PARA A COMPROVAÇÃO DE SEU POTENCIAL OFENSIVO. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTANCIA QUE PODE SER EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. ORDEM DENEGADA. I- Não se mostra necessária a apreensão e perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar o seu potencial lesivo, visto que tal qualidade integra a própria natureza do artefato. II- Lesividade

do instrumento que se encontra in re ipsa. III- A qualificadora do art. 157, § 2º, I, do Código Penal, pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, em especial pela palavra da vítima - reduzida à impossibilidade de resistência pelo agente - ou pelo depoimento de testemunha presencial. IV- Se o acusado alegar o contrário ou sustentar a ausência de potencial lesivo da arma empregada para intimidar a vítima, será dele o ônus de produzir tal prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. V- A arma de fogo, mesmo que não tenha o poder de disparar projéteis, pode ser empregada como instrumento contundente, apto a produzir lesões graves. VI- Hipótese que não guarda correspondência com o roubo praticado com arma de brinquedo. VII- Precedente do STF. VIII - Ordem indeferida." A reprimenda estabelecida em concreto não comporta reparos diante da gravidade dos delitos de roubo perpetrados em dupla e em sequência, mediante utilização de pistola com aparência capaz de incutir temor nas várias vítimas e, assim, garantir o sucesso da empreitada criminosa, situação que recomenda punição rigorosa, nos exatos termos definidos no julgado. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, POR DECISÃO UNÂNIME.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 02/06/2015

=====

0013811-18.2011.8.19.0202 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE - Julgamento: 02/12/2014 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL

"CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROVA ROBUSTA. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVO, EM SE TRATANDO DE CRIMES PATRIMONIAIS. RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DA POSSE. CONSUMAÇÃO. "CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROVA ROBUSTA. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVO, EM SE TRATANDO DE CRIMES PATRIMONIAIS. RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DA POSSE. CONSUMAÇÃO. EMPREGO DE ARMA. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL COM FULCRO NOS MAUS ANTECEDENTES. REDUÇÃO. CABIMENTO. CONSIDERAÇÃO DE CONDENAÇÃO POR FATO POSTERIOR AO NARRADO NA DENÚNCIA. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. INVIABILIDADE. Demonstrando os elementos de prova dos autos, de forma clara e inequívoca, que o apelante conseguiu retirar da esfera de vigilância e de disponibilidade da vítima os bens subtraídos, do qual teve a posse tranquila, ainda que por curto espaço de tempo, torna-se indubitosa a consumação da subtração. Ressalte-se que, nos delitos de roubo e furto, a consumação se dá com a simples inversão da posse de coisa alheia móvel, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima. No que tange à incidência da causa de aumento referente ao emprego de arma de fogo, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que a ausência de exame pericial da arma ou a falta de apreensão da mesma não constitui óbice para o reconhecimento da mencionada qualificadora, notadamente se a prova oral não deixa a menor dúvida acerca de seu emprego pelos roubadores. A pena-base foi elevada com base nos antecedentes criminais do recorrente, tendo o sentenciante considerado, para tanto, uma condenação por fato posterior ao crime narrado na denúncia, o que não configura maus antecedentes. Logo, diante da ausência da referida circunstância judicial desfavorável, assim como de qualquer outra, a pena-base deve ser reduzida ao mínimo legal, e revista a dosimetria penal. Por fim, destaca-se que é de conhecimento corriqueiro que o delito de roubo, cometido com o emprego de arma e utilização de palavras de intimidação, tem causado grande repulsa e intranquilidade à sociedade e, não raro, tem resultado em consequências irreparáveis para as infelizes vítimas e até para terceiros. Diante disso, o regime

prisional fechado é o que mais se concilia com a necessidade e exigência de severa repressão e prevenção de tão grave infração penal. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DEFENSIVO".

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 02/12/2014

=====

Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ)

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) da
Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjri.jus.br